DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 205
22-10-2026

FREGUESIA DE SANTA MARINHA (VILA NOVA DE GAIA)

Aviso n.º 26252/2026/2

Sumário: Consulta pública do projeto de Regulamento do Cemitério de Santa Marinha.

Fernando Ferreira da Silva Duarte, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Marinha, Município de Vila Nova de Gaia, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Junta de Freguesia, em reunião ordinária de 16/09/2026 deliberou dar início ao período de consulta pública do projeto de Regulamento do Cemitério, para recolha de sugestões, discussão e análise pelo período de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso, na 2.ª série do *Diário da República*. O regulamento anteriormente identificado tem como objetivo a consulta pública de interessados. O texto do Projeto de Regulamento encontra-se disponível para consulta nos serviços administrativos do edifício sede da freguesia, na Rua Cândido dos Reis, n.º 545, 4400-075, Vila Nova de Gaia; na secretaria do Cemitério de Santa Marinha, na Rua Amorim da Costa, 4400-018 Vila Nova de Gaia; e na página oficial da Junta de Freguesia, disponível em www.santamarinha-gaia.pt. Todas as formas de participação podem ser endereçadas e remetidas, ao Presidente da Junta de Freguesia, através de correio eletrónico com o endereço presidente@santamarinha-gaia.pt, podendo, também, ser enviadas por correio postal registado, com Aviso de Receção, ou ainda ser entregues pessoalmente e em mão, na morada da freguesia, acima mencionada, devendo ter o assunto devidamente identificado, contendo ainda o nome completo, morada ou sede e o respetivo endereço eletrónico, devendo igualmente, caso se trate de pessoa singular, dar o seu consentimento para que os seus dados sejam utilizados, pela Freguesia, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 2 e na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, bem como nos termos e em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Todos os dados pessoais serão devidamente tratados de acordo com o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

8 de outubro de 2026. — O Presidente da Junta de Freguesia, Fernando Ferreira da Silva Duarte.

320053061

junta de freguesia
santamarinha
vila nova de gaia

EDITAL

Fernando Ferreira da Silva Duarte, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Marinha, Município de Vila Nova de Gaia, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Junta de Freguesia, em reunião ordinária de 16/09/2026 deliberou dar início ao período de **CONSULTA PÚBLICA** do **PROJETO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO**, para recolha de sugestões, discussão e análise pelo período de 30 dias a contar da data da publicação do presente Edital, sob a forma de Aviso, na 2ª Série do Diário da República. O regulamento anteriormente identificado tem como objetivo a consulta pública de interessados. O texto do Projeto de Regulamento encontra-se disponível para consulta nos serviços administrativos do edifício sede da freguesia, na Rua Cândido dos Reis, n.º 545, 4400-075, Vila Nova de Gaia; na secretaria do Cemitério de Santa Marinha, na Rua Amorim da Costa, 4400-018 Vila Nova de Gaia; e na página oficial da Junta de Freguesia, disponível em www.santamarinha-gaia.pt. Todas as formas de participação podem ser endereçadas e remetidas, ao Presidente da Junta de Freguesia, através de correio eletrónico com o endereço presidente@santamarinha-gaia.pt, podendo, também, ser enviadas por correio postal registado, com Aviso de Receção, ou ainda ser entregues pessoalmente e em mão, na morada da freguesia, acima mencionada, devendo ter o assunto devidamente identificado, contendo ainda o nome completo, morada ou sede e o respetivo endereço eletrónico, devendo igualmente, caso se trate de pessoa singular, dar o seu consentimento para que os seus dados sejam utilizados, pela Freguesia, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 2 e na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, bem como nos termos e em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Todos os dados pessoais serão devidamente tratados de acordo com o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Vila Nova de Gaia, 6 de outubro de 2026.

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA

Fernando Ferreira da Silva Duarte

junta de freguesia
santamarinha
vila nova de gaia

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
PROJETO

Preâmbulo

A Freguesia de Santa Marinha é titular do respetivo cemitério, competindo à Junta de Freguesia assegurar a sua administração e gestão, nos termos do disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e das alíneas gg) e hh) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O direito mortuário português encontra-se essencialmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, mantendo-se igualmente em vigor, nas matérias não contrariadas por aqueles diplomas, o Decreto n.º 48.770, de 18 de dezembro de 1968. No que respeita às regras de construção e polícia dos cemitérios, mantém-se aplicável o Decreto n.º 44.220, de 3 de março de 1962.

No exercício do poder regulamentar próprio das autarquias locais, consagrado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no âmbito das competências legalmente atribuídas às freguesias, revela-se necessário proceder à atualização do Regulamento do Cemitério da Freguesia de Santa Marinha, de forma a adequar o seu conteúdo ao quadro jurídico vigente e às atuais necessidades de gestão e administração do cemitério.

A elaboração do presente projeto de Regulamento resulta da necessidade de atualizar e revogar o Regulamento vigente, de modo a adequá-lo às atuais exigências legais, sociais e administrativas, de forma a assegurar uma gestão eficiente, digna e humanizada do cemitério da freguesia.

Com este projeto de Regulamento pretende-se disciplinar os procedimentos relativos às inumações, exumações, trasladações, concessões e manutenção dos espaços partilhados, garantindo simultaneamente o respeito e honra pela memória dos falecidos, a salubridade pública e a preservação ambiental.

Ponderados a relação custos e benefícios das medidas aqui previstas, considera-se que os benefícios decorrentes da execução do presente projeto de Regulamento são bastante superiores aos custos que lhe estão adstritos, principalmente ao nível da melhoria da qualidade dos serviços prestados, da clarificação e transparência dos procedimentos, reforçando a confiança dos cidadãos na gestão da freguesia.

O presente projeto de Regulamento foi aprovado em reunião de Junta de Freguesia de 16 de setembro de 2026.

Em cumprimento do disposto no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, vai o projeto de regulamento ser submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação no *sítio* institucional da Freguesia, em https://santamarinha-gaia.pt, podendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Junta de Freguesia de Santa Marinha, em requerimento endereçado ao Presidente da Junta através do *e-mail geral@santamarinha-gaia.pt*, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do projeto de regulamento.

CAPÍTULO I

Definições a da legitimidade

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O projeto de Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas gg) e hh), n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com as respetivas alterações e artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objeto

O presente projeto de Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento do cemitério de Santa Marinha.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de Saúde: Delegado Regional de Saúde, Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos

c) Autoridade Judiciária: Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das respetivas competências;

d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, de acordo com a legislação em vigor aplicável;

e) Inumação: a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão metálico onde se encontra inumado o cadáver;

g) Trasladação: o transporte de restos mortais de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremados ou colocados em ossários;

h) Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j) Ossadas: o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

k) Viatura e Recipientes Apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l) Período Neonatal Precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, sepulturas ou jazigos;

n) Restos Mortais: cadáver, ossada e cinzas;

o) Ligado: cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos

Artigo 4.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) Cônjuge sobrevivo;

c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. A prática destes atos, pode também ser a requerimento de pessoa mandatada de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

Disposições gerais

Artigo 5.º

Âmbito

1. A finalidade do cemitério de Santa Marinha é prestar os serviços de inumação, exumação e trasladação de cadáveres, bem como atos relativos a ossadas e cinzas, de cidadãos nacionais e estrangeiros, proporcionando um enterro próprio e digno, honrando os falecidos, sendo expressamente proibidas ações que estejam fora desta finalidade.
2. O cemitério, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na circunscrição territorial da Freguesia de Santa Marinha e da Freguesia de São Pedro da Afurada.
3. Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Santa Marinha, observadas, quando for caso disso, as disposições legais, regulamentares e a tabela de taxas e emolumentos:
 a) Os menores residentes na Freguesia;
 b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se encontrem recenseados nesta Freguesia;
 c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se

reputem de ponderosas, nomeadamente situações de insuficiência económica, sendo ainda passível de análise situações devidamente comprovadas de saída involuntária da freguesia, nomeadamente para lares fora da Freguesia.

Artigo 6.º

Funcionamento

Afetos ao funcionamento do cemitério existem serviços de receção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento, de registo e expediente geral.

Artigo 7.º

Horário

1. O Cemitério da Freguesia terá o seguinte horário de funcionamento:

a) De Segunda – feira a Sábado, das 08H00 às 17H30;

b) Aos Domingos e Feriados, das 08H30 às 12H30.

2. Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

3. O horário de funcionamento do Cemitério da Freguesia poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e fixação de Editais.

Artigo 8.º

Receção e condições para inumação de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Encarregado do Cemitério ou do seu substituto legal, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas em vigor no Cemitério constantes neste Regulamento.

Artigo 9.º
Serviço de registos

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria, onde existirão, para efeito, livros ou outros suportes de registo de inumações, exumações, trasladações

e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 10.º

Competência

A autorização de inumação, cremação, exumação, e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de documento dirigido ao Presidente de Junta.

Artigo 11.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de qualquer animal, com exceção de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência;
3. Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas ou jazigos;
4. Colocar, pendurar, deixar atrás de jazigos, sepulturas, capelas ou ossários, ou outro local do cemitério, qualquer objeto que seja utilizado na lavagem e limpeza
5. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
6. Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
7. Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias ou quaisquer objetos;
8. Realizar manifestações de carácter político;
9. Colocar fora dos contentores para resíduos, flores, restos de velas e outros materiais que denotem falta de limpeza;
10. Não é permitida às Funerárias a utilização de mais do que uma viatura dentro do cemitério, sendo a título excecional autorizada uma segunda viatura, que pagará a taxa prevista, na tabela de taxas e preços em vigor.

CAPÍTULO III

Das Inumações, Exumações e Trasladações

Secção I

Inumação

Artigo 12.º

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão metálico ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, em setenta e duas horas;
 b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 c) Se tiver havido autópsia legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13.º

Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão metálico ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido elaborado o respetivo assento ou ato de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.
2. À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respetivo boletim.

Artigo 14.º

Abertura de caixão metálico

1. É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 b) Para efeitos de colocação em sepultura em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 c) Para efeito de cremação de cadáver ou ossadas.
2. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de março de 1999.

Artigo 15.º

Horário das inumações

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos, nos períodos das 9 horas às 11 horas, parte da manhã, e das 14 horas às 16 horas da parte da tarde.

2. Iniciando-se a inumação após os limites horários estabelecidos no número anterior, acresce uma taxa em conformidade com a respetiva tabela de taxas e licenças em vigor.

Artigo 16.º

Inumações em Jazigos Capela

A inumação em jazigo capela obedece às seguintes regras:

1. O cadáver deve estar em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
2. Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de gases no seu interior.

Artigo 17.º

Inumação aeróbica

A inumação e consumpção aeróbia de cadáveres obedecem às regras a definir por Portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 18.º

Das inumações em sepultura

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

1. Em situação de calamidade pública;
2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 19.º

Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 2 m

Largura – 0,65 m

Profundidade – 1,60 m

Para crianças:

Comprimento – 1 m

Largura – 0,55 m

Profundidade – 1 m

Artigo 20.º

Talhões das sepulturas

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões com área para o máximo de 350 sepulturas.

Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acessos com o mínimo de 0,60 m de largura.

Nestes espaços, a pavimentação só poderá ser realizada recorrendo a betão ou betonilha à cor natural.

Artigo 21.º

Classificação de sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, eventualmente remíveis, findos os quais se poderá proceder à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas a quem foi concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento do interessado, o seu uso perpétuo sendo para o efeito emitido o respetivo alvará.

c) Nas sepulturas perpétuas e temporárias só é permitida a inumação em caixões de madeira.

d) Para efeitos de nova inumação, só poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de 3 (três) anos.

SECÇÃO II

Da exumação

Artigo 22.º

Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura, jazigo térreo ou local de consumação aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial;

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 23.º

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convida os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossário ou enterradas no próprio coval a profundidade superior às que estabelece o artigo 17.º.

SECÇÃO III

Das trasladações

Artigo 24.º

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes de 1 de março de 1999.

3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

4. É da competência da Junta de Freguesia, o serviço de fornecimento de Urnas (caixas) e de sacos para a trasladação de ossadas.

Artigo 25.º

Comunicações

Compete à Junta de Freguesia proceder à comunicação para efeitos do previsto na alínea a) do artigo 71.º do Código de Registo Civil, se houver lugar a trasladação para fora do Cemitério de Santa Marinha.

Artigo 26.º

Ossários

1. O Cemitério da Freguesia possui bloco de ossários e cendrários, estes podem ser:

a) Temporários;

b) Perpétuos, podendo estes, após deliberação da Junta de Freguesia e mediante o pagamento da respetiva taxa, serem concedidos a particulares.

2. A trasladação para ossários, cendrários, jazigos e sepulturas faz-se de acordo com a tabela de taxas e emolumentos em vigor;

3. Poderão ser transladadas ossadas ou cinzas de indivíduos para o Cemitério da Freguesia, desde que o requerente seja titular da concessão do espaço a que se destinam as mesmas, decorridos 3 anos após a verificação do óbito, que poderão ser colocadas:

a) Cendrários;

b) Sepultura, jazigo, ossário, dentro de recipiente apropriado;

c) Jardim da Memória (só para cinzas).

CAPÍTULO IV

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Enquadramento jurídico / administrativo

Artigo 27.º

1. O Cemitério é um bem integrado no domínio público, insuscetível de apropriação privada.

2. Pode a Junta de Freguesia, através de competente deliberação, conceder a particulares, parcela de terreno para construção de jazigos ou sepulturas, titulados pela emissão de alvará.

3. Os titulares de alvará estão adstritos ao cumprimento do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis sob pena, em caso de incumprimento ou violação, de caducidade da concessão, ou instauração de processo de contraordenação.

4. Atento ao n.º 1 do presente artigo, em caso algum é admissível a invocação, pelos particulares, da aquisição de jazigo ou parcela de terreno através de usucapião.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 28.º

1. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior, por decisão da Junta de Freguesia e a requerimento do(a) interessado(a), poderão ser objeto de concessões para uso privativo: sepulturas perpétuas, ossários, cendrários, jazigos ou remodelação de jazigos particulares e

sepulturas perpétuas, sendo expressamente proibido ao concessionário alterar o tipo de instalação/construção daquela para que foi concedida e aprovada.

2. Podem também ser objeto de concessão as sepulturas temporárias, desde que requerida pelo(a) interessado(a) com legitimidade. No caso de inumação de cadáver não recenseado na freguesia de Santa Marinha e o requerimento a solicitar a concessão seja apresentado no prazo de 30 dias após a inumação, será deduzido à taxa de concessão a diferença entre o valor da Taxa de Inumação em Sepultura Temporária – Corpo ou Cinzas (Não recenseado) e o valor da Taxa de Inumação em Sepultura Perpétua – Corpo ou Cinzas (Não recenseado), previstas na Tabela de Taxas e Licenças.
3. A concessão de terrenos, jazigos ou sepulturas, faz-se preferencialmente em hasta pública, sem prejuízo da concessão por ajuste direto, através de requerimento do(a) interessado(a) dirigido ao Presidente da Junta e aprovado em reunião da Junta de Freguesia.
4. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente um direito subjetivo público de uso e ocupação privativa de uma parcela de terreno do domínio público, em conformidade com a legislação em vigor e os regulamentos aplicáveis, designadamente as regras de natureza administrativa ditadas pelo fim público subjacente aos cemitérios.

Artigo 29.º

Deliberação da concessão

1.A deliberação, em reunião de Junta de Freguesia, será tomada no prazo máximo de 30 dias após a receção do requerimento do interessado, sendo este notificado da decisão para proceder ao pagamento da respetiva taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor e, se for o caso, proceder à escolha do terreno, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

2.O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, ossários e cendrários é de 15 dias, a contar da data da notificação previstas no número um, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa e emissão de alvará.

3.A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os interessados depositem antecipadamente na Tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4.O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude os números 1 e 2 deste artigo, ficando a inumação em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

5.Em caso de necessidade e devidamente fundamentado, poderá a Junta de Freguesia autorizar o pagamento até oito prestações mensais e sucessivas. Só após a liquidação da última prestação será emitido o respetivo alvará.

6.A falta de pagamento de uma prestação, confere à Junta de Freguesia o direito de exigir o pagamento integral das restantes que ainda não se venceram, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 30.º

Alvará

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

Do referido alvará constarão os elementos de identificação do(s) concessionário(s) e as suas moradas, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 31.º

1-Compete à Junta de Freguesia de Santa Marinha a emissão de licenças para construção de jazigos, mausoléus ou revestimento de sepulturas, mediante a apresentação de projeto pelo interessado(a), a sua aprovação e pagamento de taxas em vigor.

2-A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 29.º devem concluir-se dentro do prazo a fixar pela Junta de Freguesia, não podendo exceder um ano a contar da data de emissão da licença.

3- A licença de construção ou revestimento prevista nos números 1 e 2 do presente artigo, caduca no prazo fixado, salvo se o concessionário com antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio dirigido ao Presidente da Junta, solicitar a prorrogação do prazo, nunca superior a 180 dias e mediante o pagamento da taxa adicional que consta da tabela de taxas e licenças em vigor, para conclusão da obra, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 32.º

Autorizações

1.Havendo vários concessionários de um jazigo ou sepultura, a autorização para a prática dos atos de inumação, exumação e trasladação, não carecem de consentimento dos restantes, desde que digam respeito a um dos concessionários, ao seu cônjuge ou quem tenha vivido em situação análoga à dos cônjuges e aos seus descendentes.

2.O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certas, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, encarregado do cemitério e uma testemunha, nomeada para o efeito.

Artigo 33.º

Transmissão da concessão

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos sobre os jazigos/sepulturas, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem autorização expressa da Junta de Freguesia.
2. A autorização prevista no número anterior para transmissão dos direitos dos concessionários, por ato *inter-vivos*, implica o pagamento da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor.
3. Na falta de acordo entre as partes, compete ao concessionário adquirente pagar à Junta de Freguesia o valor previsto no número anterior.
4. Os direitos dos concessionários, serão transmitidos aos seus herdeiros, a requerimento destes, mediante o pagamento de uma taxa prevista na respetiva tabela de taxas e licenças em vigor, para o efeito é lavrado o respetivo averbamento e emitido título sucessório.

Artigo 34.º
Obras, Reparações e Intervenções

1. A realização de obras, reparações, limpeza profunda, colocação de elementos estruturais, instalação de equipamentos ou qualquer intervenção em jazigos, campas, sepulturas, ossários ou columbários depende de autorização prévia da Junta de Freguesia.
2. É considerada infração grave a realização de qualquer intervenção sem a necessária autorização.
3. É considerada infração muito grave a realização de intervenções que causem dano ao património funerário ou comprometam a segurança do espaço.

Artigo 35.º
Circulação e acesso

1. A circulação de veículos no recinto do cemitério é proibida, salvo veículos autorizados pela Junta de Freguesia ou veículos afetos a serviços funerários.
2. A entrada de veículos não autorizados constitui infração grave.
3. O acesso a zonas interditas ou de acesso condicionado constitui infração grave.
4. A entrada no recinto fora do horário de funcionamento constitui mera irregularidade, salvo quando resulte em risco, dano ou perturbação, caso em que será qualificada como infração leve ou grave, conforme a gravidade da conduta.

Artigo 36.º
Higiene, limpeza e conservação

1. É proibida a deposição de resíduos fora dos locais próprios, bem como o abandono de flores, velas, plásticos ou outros objetos que comprometam a higiene ou dificultem a manutenção do recinto.
2. A deposição de resíduos fora dos locais próprios constitui infração leve.
3. O abandono de objetos que causem risco, dano ou obstrução constitui infração grave.
4. A obrigação de manutenção e limpeza das campas e jazigos pelos respetivos titulares constitui dever de conservação, não sendo o seu incumprimento sancionável com coima.

CAPÍTULO V

Da Prescrição de jazigos abandonados, sepulturas e outros

Artigo 37.º

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas, mausoléus e outras obras, cujos concessionários não exerçam os seus direitos e a obrigação de manutenção e conservação por um período superior a 10 anos e que, após notificação judicial a fixar um prazo nunca inferior a 10 dias úteis, se pronunciarem se mantém o desinteresse na sua conservação e manutenção ou residam em parte incerta ou sejam desconhecidos nem se apresentaram a reivindicá-los dentro do prazo de 30 dias úteis, depois de citação edital publicados em dois jornais de expansão nacional, no sítio da internet da autarquia e fixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos devem constar os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários que constam dos registos.
3. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suspeitáveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo/sepultura uma placa indicativa de abandono.
5. Decorrido o prazo de 60 dias ou o prazo fixado na notificação judicial, previstos no número 1 do presente artigo, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a Declaração de Prescrição do jazigo, sepultura, mausoléus ou outras obras, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade devida.
6. A declaração de caducidade importa a reversão a favor da Freguesia do jazigo, sepultura, mausoléus e outros.

Artigo 38.º

Jazigo em ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico especializado.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.
4. Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta

para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente.

Artigo 39.º

Sepulturas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VI

Da concessão em hasta pública de jazigos, sepulturas e outras obras

Artigo 40.º

Hasta pública

A concessão de jazigos, sepulturas e outras obras do cemitério para uso privativo faz-se, em regra, através do procedimento de hasta pública, podendo a concessão ser atribuída por ajuste direto caso a respetiva hasta pública fique deserta ou não haja adjudicação e seja apresentada uma nova proposta no prazo máximo de 10 dias a contar do primeiro dia útil após a realização da hasta pública, sem prejuízo de outros procedimentos legalmente admissíveis.

Artigo 41.º

Do processo

Do edital a publicar, deve constar a identificação, descrição e localização do jazigo, sepultura ou outra obra, o valor base, período de consulta do processo nunca inferior a 20 dias e forma de apresentar as propostas.

Artigo 42.º

Condições de admissão à Hasta Pública

No ato público podem intervir quaisquer interessados diretos na concessão, podendo ainda o Edital definir que sobre a proposta financeiramente mais elevada, os restantes interessados poderão licitar no ato público.

Artigo 43.º

Documentos de habilitação dos candidatos

Todos os candidatos devem apresentar uma declaração na qual indiquem o nome, número e data de validade do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, número contribuinte, estado civil e domicílio.

Artigo 44.º

Documentos que integram a Proposta

Todos os candidatos devem apresentar, além do documento referido no artigo anterior, a proposta do preço por extenso e algarismos, elaborada nos termos do *Anexo I*.

Artigo 45.º

Modo de apresentação da Proposta

1. O documento, elaborado nos termos do artigo 43.º, é apresentado em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra "DOCUMENTOS".
2. A Proposta do preço, elaborada nos termos do artigo anterior e Anexo I, é apresentada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se escreve a palavra "PROPOSTAS".
3. Os dois invólucros referidos nos números anteriores são, por sua vez, colocados dentro de outro invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever "Hasta pública – jazigo/sepultura n.º ___da rua___, do cemitério de Santa Marinha."

Artigo 46.º

Local entrega das Propostas

As propostas são remetidas pelo correio em envelope opaco e fechado, registadas com aviso de receção para a morada indicada no edital de publicitação do processo, ou entregues em mão própria, pelos proponentes ou seus representantes.

Artigo 47.º

Exclusões

Constituem causas de exclusão das propostas e dos concorrentes:

1. O não cumprimento do exigido no artigo 45.º;
2. A apresentação de valor inferior ao valor base de licitação;
3. A não entrega de documentos exigidos nos artigos 43.º;
4. A apresentação de propostas condicionadas ou com variantes;
5. A não apresentação da Proposta até à data-limite que vier a ser fixada.

Artigo 48.º

Local, dia e hora do Ato Público

1. O local, dia e hora do ato público da Hasta Pública, é determinado pela Junta de Freguesia e publicitado por Edital.

2. Só podem intervir no Ato Público os proponentes e os seus representantes que para o efeito estiverem devidamente legitimados, com poderes para o ato.

Artigo 49.º

Valor base de licitação

O valor base de licitação é aprovado pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 50.º

Tramitação do Ato Público

1. Declarado aberto o ato público, o Presidente da Comissão procede à identificação da Hasta Pública e à leitura da lista de proponentes, elaborada de acordo com o registo da ordem de entrada das Propostas.
2. Segue-se a abertura dos sobrescritos exteriores, bem como os relativos aos DOCUMENTOS, mantendo-se fechados os invólucros das PROPOSTAS.
3. Caso os documentos se encontrem todos reunidos e não exista causas de exclusão, procede-se à abertura dos invólucros das PROPOSTAS, verificando-se se há condições de admissão ou motivo de exclusão.
4. De seguida são tornados públicos os valores que constam das respetivas Propostas, apresentadas pelos proponentes.
5. A Junta de Freguesia pode decidir, em condições a afixar em Edital, que após a abertura de todas as propostas, pode haver licitações pelos proponentes sobre a proposta mais alta, com licitações nunca inferiores a 300,00 € *(trezentos euros)*.

Artigo 51.º

Não adjudicação da concessão

1. Não há lugar à adjudicação da concessão se não tiverem sido apresentas propostas conforme os requisitos exigidos em edital;
2. Não há lugar a concessão quando existam fundados indícios de conluio entre os proponentes ou outra causa, desde que fundamentada pelo executivo da autarquia.

Artigo 52.º

Caução

O proponente da proposta vencedora entregará obrigatoriamente, no Ato Público, uma caução de 10% sobre o valor da proposta que apresenta, a descontar no ato de liquidação e pagamento.

Artigo 53.º

Forma e Prazo de pagamento

1. Após homologação da ata da Hasta Pública em reunião de Junta de Freguesia, o adjudicatário é notificado da concessão, fixando-se o prazo de 10 dias úteis para proceder ao pagamento e requerer a emissão do respetivo alvará.
2. Caso o adjudicatário desista da concessão, a caução reverterá a favor da autarquia.

3. Nos casos devidamente fundamentados pode a Junta de Freguesia, a requerimento do interessado(a), autorizar o pagamento da concessão no máximo de seis prestações mensais e sucessivas, o incumprimento de uma prestação confere à Junta de Freguesia o direito de exigir o pagamento integral e imediato das restantes, sob pena de ser anulada a concessão, revertendo a favor da autarquia as verbas pagas até à data do incumprimento.

4. O alvará que titula a concessão só será emitido após integral pagamento do valor da adjudicação.

Artigo 54.º

Ajuste direto

1. Pode a Junta de Freguesia concessionar por ajuste direto, de acordo com o previsto no artigo 41.º do regulamento, desde que seja apresentada nova proposta no prazo máximo de 10 dias após o referido ato público, cujo valor seja no mínimo correspondente a 90% do respetivo valor base do respetivo jazigo/sepultura.
2. Nas sepulturas temporárias, findo o prazo de remissão, pode a Junta adjudicar a concessão por ajuste direto, desde que requerido pelo(a) titular da remissão ou seus familiares.
3. Pode também a concessão de jazigos ser adjudicada por ajuste direto, a requerimento do(a) interessado(a) e desde que a Junta de Freguesia o entenda como oportuno e adequado e em cumprimento dos valores previstos na tabela de taxas e licenças.

Artigo 55.º

Comissão

O Ato Público é dirigido por uma Comissão a designar pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Obras

Artigo 56.º

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou para o revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente de Junta.

Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 57.º

Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

1. Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
2. Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.
3. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam.

Artigo 58.º

Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,10 m

Largura – 0,80 m

Altura – 2,20 m

1. Na parte subterrânea dos jazigos capela exigir-se-á condições especiais de construção, tendente a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 59.º

As sepulturas perpétuas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 2 m

Largura – 0,65 m

Profundidade – 1,60 m

Para crianças:

Comprimento – 1 m

Largura – 0,55 m

Profundidade – 1 m

Artigo 60.º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,80 m

Largura – 0,50 m

Altura – 0,40 m.

2. Os cendrários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,70m

Largura – 0,30m

Altura – 0,30m

3. Nos ossários e cendrários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 61.º

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 34.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou caso não se respeite o prazo referido no ponto anterior pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

 Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

5. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada atual bem como possível mudança, será irrelevante a invocação de desconhecimento do aviso a que se refere o ponto 2.

Artigo 62.º

Objetos abandonados

Os objetos abandonados e recuperados de Sepulturas Temporárias, Sepulturas Perpétuas, Jazigos ou Jazigos Capelas revertem a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 63.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou Sepulturas

Artigo 64.º

1. Nas sepulturas e jazigos, após competente autorização, permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Após licença requerida, poderão os construtores afixar o nome da sua firma cuja medida não poderá exceder 0,10 m x 0,05 m.
3. Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 65.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local ou a livre circulação das pessoas.

Artigo 66.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação da fiscalização da mesma.

Artigo 67.º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo encarregado.

Artigo 68.º

A entrada no cemitério de força armada, banda, agrupamento musical ou qualquer outra instituição carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 69.º

Das taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta de Freguesia.

As taxas serão atualizadas sempre que se revele necessário, mediante aprovação da Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 70.º

Todos os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Remissão

Artigo 71.º

1. Nas sepulturas temporárias, após os primeiros 3 anos de inumação, o(s) interessado(s) podem requerer a respetiva exumação e trasladação, caso não o façam é permitida uma única remissão de 5 anos. Findo este prazo será requerido a trasladação do cadáver ou a concessão da sepultura.
2. Sepulturas temporárias, nas Inumações anteriores ao mês de maio de 1998, e que vêm sido remidas regularmente, continuam a ser autorizadas Remissões de 5 em 5 anos.
3. Por motivo devidamente fundamentado, nomeadamente a falta de espaço disponível para futuras Inumações, a Junta de Freguesia poderá cancelar as remissões previstas no número anterior.
4. As taxas de remissão de ossários e cendrários são anuais, devendo ser pagas nos meses de janeiro ou fevereiro. Caso haja incumprimento nos meses indicados, acresce uma sobretaxa de 15% caso o pagamento seja posterior. Quando o início da remissão decorrer nos meses de setembro a dezembro, a taxa a pagar será de 50% do valor anual.

CAPÍTULO IX

Contraordenações

Artigo 72.º

1.Constitui contraordenação punível com coima até 400,00 €, qualquer infração ao disposto no presente Regulamento, assim como as tipificadas no número seguinte, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força do disposto no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

2. Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários, ficam sujeitos a contraordenação punível com coima mínima de 150,00€ e máxima de 500,00€:

a) Quando efetuem ou tenham efetuado, qualquer obra sem a respetiva licença ou autorização, ou que esteja em desconformidade com o projeto aprovado;

b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;

c) Quando, sem justificação aceite, se verifique, com demora notária, que a obra a executar se encontra paralisada há mais de 15 dias seguidos e consecutivos;

d) Quando mantiverem os arruamentos e acessos pejados de materiais ou terras, ferramentas ou outros pertenças, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;

e) A tentativa ou negligência são puníveis. Sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 73.º

É permitido colocar suporte para velas junto às sepulturas / jazigos desde que obedeçam às seguintes dimensões máximas:

Altura: 0,30mt

Largura: 0,30mt

Fundo: 0,10mt

CAPÍTULO XI

Interpretação e integração de lacunas e Entrada em vigor

Artigo 74.º

1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2. A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete ao órgão executivo da Freguesia, sem prejuízo de delegação no seu Presidente.

Legislação subsidiária:

a) No Decreto – Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
b) No Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
c) No Decreto – Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
d) Código Procedimento Administrativo

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Vila Nova de Gaia,16/09/2026.

O Presidente da Junta de Freguesia, *Fernando Ferreira da Silva Duarte*

Anexo I

HASTA PÚBLICA

MODELO DE PROPOSTA

_____, titular do C.C./B.I. n.º_____, válido até_____, contribuinte fiscal n.º_____, estado civil, residente_____,

Tendo tido conhecimento da hasta pública para concessão do Jazigo/Jazigo Capela n.º_____, da Rua..... no Cemitério da Freguesia de Santa Marinha, a que se refere o Edital n.º...../20...., de____/____/20.....,

Venho apresentar a seguinte Proposta:

Jazigo Capela n.º____, Rua____5 proposta de.....

Colocar por extenso_____

Data_____

Assinatura conforme CC/BI